



Coletânea da Jurisprudência

Processos apensos T-546/13, T-108/14 e T-109/14

**Ante Šumelj e o.
contra
Comissão Europeia**

«Responsabilidade extracontratual — Adesão da Croácia à União — Revogação antes da adesão de uma legislação que prevê a criação da profissão de agente público de execução — Prejuízo sofrido pelas pessoas anteriormente nomeadas agentes públicos de execução — Não adoção pela Comissão de medidas para garantir o respeito dos compromissos de adesão — Violação suficientemente caracterizada de uma norma jurídica que confere direitos aos particulares — Artigo 36.º do Ato de Adesão»

Sumário — Acórdão do Tribunal Geral (Segunda Secção) de 26 de fevereiro de 2016

1. *Responsabilidade extracontratual — Violação pelas instituições da União de uma obrigação legal de agir — Não adoção pela Comissão de medidas para garantir o respeito dos compromissos de adesão assumidos pela República da Croácia no que se refere ao seu sistema judicial — Não adoção de medidas que permitam impedir a revogação de uma lei relativa aos agentes públicos de execução — Obrigação de agir da Comissão — Inexistência — Inexistência de ilegalidade suscetível de desencadear a responsabilidade extracontratual da União*

(Artigo 17.º, n.º 1, TUE; artigo 340.º, segundo parágrafo, TFUE; Ato de Adesão de 2012, artigo 36.º e anexo VII)

2. *Acordos internacionais — Acordos da União — Cumprimento por um país terceiro das obrigações contraídas — Fiscalização pela Comissão da aplicação correta do acordo*

(Artigo 17.º, n.º 1, TUE)

3. *Direito da União Europeia — Princípios — Proteção da confiança legítima — Condições — Não adoção pela Comissão de medidas que permitam impedir um Estado aderente à União revogar uma lei que se insere no quadro da reforma do sistema judicial prevista no seu Ato de Adesão à União — Apoio da Comissão à adoção da lei — Inexistência de obrigação de o Estado aderente manter a lei em vigor — Inexistência de confiança legítima*

(Ato de Adesão de 2012, artigo 36.º e anexo VII)

1. Em matéria de responsabilidade extracontratual da União, as omissões das instituições apenas podem desencadear a responsabilidade da União na medida em que as referidas instituições tenham violado uma obrigação legal de agir resultante de uma disposição do direito da União. A este respeito, a exigência de violação de uma norma jurídica que tem por objeto conferir direitos aos particulares aplica-se também no caso de uma omissão faltosa.

No caso de compromissos assumidos pela República da Croácia no âmbito do anexo VII do seu Ato de Adesão à União, relativos à implementação de um sistema judicial independente e eficaz e ao respeito dos direitos fundamentais, apenas o desrespeito desses compromissos pode constituir fundamento de uma obrigação de agir da Comissão. A este propósito, no que se refere ao compromisso n.º 1, que faz referência, de maneira geral, à estratégia para a reforma do sistema judicial e ao plano de ação das autoridades croatas, sem outra precisão, daí não se depreende que as autoridades croatas estivessem obrigadas a criar a função de agente público de execução. Com efeito, a estratégia para a reforma e o plano de ação referidos no anexo VII do Ato de Adesão não se referem unicamente à estratégia para a reforma do sistema judicial e ao plano de ação, em vigor à data de assinatura do Ato de Adesão que previa a criação da função de agente público de execução, desde que, nomeadamente, dado que é habitual que, durante o período de acompanhamento dos compromissos de adesão, o Estado aderente adote medidas complementares ou corretivas, nomeadamente em caso de resultados decepcionantes constatados pela Comissão. Não obstante, daí não se pode deduzir que as autoridades croatas dispunham de toda a liberdade para alterar a estratégia para a reforma do sistema judicial e o plano de ação em vigor à data da assinatura do Tratado de Adesão. Tendo em conta as disposições do Ato de Adesão, em especial, o seu artigo 36.º e o seu anexo VII, essas autoridades estavam não só obrigadas a cumprir o compromisso n.º 1, mas também todos os outros compromissos previstos no referido anexo, nomeadamente, os compromissos n.ºs 2, 3, 6 e 9.

No que se refere ao compromisso n.º 3, este refere-se apenas à eficácia do sistema judicial e não impõe de modo algum a atribuição da competência de execução das decisões judiciais a um órgão em especial segundo procedimentos predefinidos. Com efeito, o sistema de execução das decisões judiciais nos Estados-Membros não é regulado pelo direito da União e, consequentemente, não está abrangido pelo acervo da União que o Estado aderente deve incorporar. Os Tratados como a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia fixam apenas certos princípios que devem reger a justiça nos Estados-Membros, como a imparcialidade dos tribunais ou a presunção de inocência, bem como determinadas regras destinadas a assegurar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros, na medida em que seja necessário através da aproximação das legislações nacionais. Assim, não se pode deduzir do compromisso n.º 3 que exista uma obrigação de confiar os processos de execução a agentes públicos de execução. A única obrigação imposta às autoridades croatas é a de assegurar a eficácia dos processos de execução independentemente dos meios utilizados para a alcançar.

Por conseguinte, não resulta de nenhum dos compromissos do anexo VII do Ato de Adesão que a República da Croácia estava obrigada a criar a profissão de agente público de execução e, consequentemente, que a Comissão estava obrigada a recorrer, com base nesse fundamento, aos meios de ação previstos no artigo 36.º do Ato de Adesão para impedir a revogação de uma lei que previa a criação da profissão de agentes públicos de execução. Daqui resulta também que não se pode acusar a Comissão de, pelo facto de não ter recorrido a esses meios de ação, ter aprovado a alteração dos compromissos de adesão em violação do Tratado de Adesão e do artigo 26.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969, intitulado «*Pacta sunt servanda*». Do mesmo modo, na medida em que o artigo 36.º visa precisar as obrigações da Comissão ao abrigo do artigo 17.º TUE no contexto da adesão à União da República da Croácia, também não se pode considerar que esta disposição tenha sido violada.

(cf. n.ºs 42, 46-49, 51-54, 57, 71)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.º 70)

3. Ninguém pode invocar a violação do princípio da confiança legítima na ausência de garantias concretas fornecidas pela administração. Constituem garantias dessa natureza informações precisas, incondicionais e concordantes que emanem de fontes autorizadas e fiáveis.

No que se refere à suposta falta de adoção de medidas destinadas a garantir o cumprimento dos compromissos de adesão assumidos por um Estado que revogou uma lei relativa aos agentes públicos de adesão, cuja adoção resultava do plano de ação para a reforma judicial do referido Estado, em vigor à data da assinatura do Tratado de Adesão à União, e citado no Ato de Adesão desse Estado, o facto de Comissão ter participado na elaboração da referida lei, de a ter financiado ou mesmo ter estado na sua origem, não pode, por si só, constituir uma garantia precisa dada pela Comissão de que considerava que a criação dos agentes públicos de execução era a única forma de cumprir os compromissos de adesão. Tendo em conta o facto de que o Estado aderente não estava obrigado a criar a profissão de agente público de execução, para que a existência dessas garantias possa ser demonstrada, esses atos de apoio inicial à lei relativa aos agentes públicos de execução deveriam ter sido acompanhados de atos posteriores concordantes e explícitos nesse sentido.

(cf. n.^{os} 73, 75)